

## Desenvolvimento Social

### GABINETE DA SECRETÁRIA

#### Resolução SEDS 31, de 01 de junho de 2022

Altera dispositivos da Resolução SEDS 01, de 05-01-2022, que criou a Comissão de Monitoramento e Avaliação, destinada a analisar os relatórios de monitoramento e avaliação das parcerias para execução serviços de Proteção Social Especial

A Secretária de Desenvolvimento Social, nos termos do Decreto 61.981, de 20-05-2016, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Direta e Autárquica, da Lei Federal 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil resolve:

Artigo 1º - O artigo 2º e seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º - A Comissão de Monitoramento e Avaliação será composta por técnicos da Coordenadoria de Ação Social relacionados abaixo:

I-Thiago Luiz Bezerra dos Santos, thiago.lbsantos@sp.gov.br, RG. 45.998.266-7;

II-Ana Carolina Melo de Siqueira, ana.siqueira@sp.gov.br, RG 62.418.263-0;

III-Maria Andréia Junqueira Fernandes, majfernandes@sp.gov.br, RG 10.988.212-X;

IV-Andreia Marcia de Castro Rangel, andreiarangel@sp.gov.br, RG 19.212.425-0;

V-José Valderedo Victor Neto, jvneto@sp.gov.br - RG 44.091.195-3;

Parágrafo primeiro – A Comissão de Monitoramento e Avaliação será coordenada pelo servidor Thiago Luiz Bezerra dos Santos.

Parágrafo segundo – A vice coordenadora da comissão será exercida pela servidora Ana Carolina Melo de Siqueira.

Parágrafo terceiro – A secretaria executiva da Comissão de Monitoramento e Avaliação será de responsabilidade da servidora Maria Andréia Junqueira Fernandes.

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Resolução SEDS nº 32, de 01/06/2022

Dispõe sobre Normas Complementares para as transferências de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social-FMAS objetivando o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais e dá providências correlatas

A Secretária de Desenvolvimento Social, com fundamento no artigo 60, inciso II, alínea "c", do Decreto Estadual 49.688, de 17-6-2005 bem como nos artigos 3º, 4º e 13 do Decreto Estadual 64.728, de 27-12-2019, Resolve:

Artigo 1º - As transferências de recursos financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS para o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais de que trata o inciso I do artigo 1º da Lei Federal 13.242, de 8-12-2008, e o inciso I do artigo 1º do Decreto Estadual 64.728, de 27-12-2019, ficam regulamentadas por meio das Normas Complementares constantes do Anexo I desta resolução.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SEDS nº 03, de 05/02/2021.

#### ANEXO I

Normas Complementares para as Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS, objetivando o Cofinanciamento dos Benefícios Eventuais

#### CAPÍTULO I

##### Dos Critérios de Partilha e do Repasse dos Recursos

Artigo 1º - Os critérios de partilha para repasses de recursos financeiros estaduais para cofinanciamento dos benefícios eventuais ofertados pelos municípios são aqueles estabelecidos pela DELIBERAÇÃO CONSEAS/SP nº 027, DE 24 DE MAIO DE 2022.

Artigo 2º - Os repasses de recursos financeiros direto do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social-FMAS ocorrerão conforme o disposto no inciso I do artigo 1º da Lei 13.242, de 8-12-2008 e no inciso I do artigo 1º do Decreto 64.728, de 27-12-2019, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato.

Artigo 3º - Para fins de liberação dos recursos, os Municípios beneficiários deverão obedecer ao artigo 2º da Lei Federal 13.242, de 8-12-2008, o disposto no artigo 2º do Decreto Estadual 64.728, de 27-12-2019 e o que estabelece o artigo 2º da DELIBERAÇÃO CONSEAS/SP nº 027, de 24 de maio de 2022, sendo condições para o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais:

I. Instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e do Plano Municipal de Assistência Social (PMAS), conforme o disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993;

II. Regulamentação dos Benefícios Eventuais em âmbito local, em conformidade com as orientações e as normativas federais vigentes.

III. Comprometimento orçamentário para a concessão dos Benefícios Eventuais, sobretudo por meio da previsão na Lei Orçamentária Anual - LOA de recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Artigo 4º - A transferência dos recursos será efetuada anualmente, em parcela única, mediante disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º - O Sistema de Transferência de Recursos Fundo a Fundo será operacionalizado mediante créditos bancários em contas correntes específicas do Fundo Municipal de Assistência Social, abertas junto à instituição financeira Banco do Brasil S.A, conforme disposto pelo Decreto 62.867/2017.

§ 2º - É vedada a utilização dos recursos repassados pelo FEAS para fins diversos dos estabelecidos nesta resolução, ainda que em caráter de emergência e, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser automática e obrigatoriamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública.

§ 3º - Não poderão ser pagas despesas decorrentes de multas, juros, taxas ou mora, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo e a título de taxa de administração.

§ 4º - Os recursos recebidos pelo Município somente poderão ser movimentados por ordem bancária, transferência eletrônica ao credor ou transferência direta ao beneficiário.

§ 5º - Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, utilizados nos benefícios eventuais previstos no artigo 6º deste ato normativo, estando sujeitos às mesmas finalidades e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Artigo 5º - No caso de benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública será necessário para cofinanciamento estadual a comprovação de:

I. A decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo município;

II. A homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Estado.

Parágrafo Único - A Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social - SEDS, repassará recursos pontuais para o atendimento de situações de emergência e/ou estado de calamidade pública, através de transferência Fundo a Fundo, desde que reconhecida a situação de emergência ou o estado de calamidade pública do Município atingido pelo Estado, e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do FEAS.

#### CAPÍTULO II

##### Da Utilização do Recurso

Artigo 6º - Os recursos financeiros repassados do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS aos Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS, para o cofinanciamento dos Benefícios Eventuais deverão ser utilizados em conformidade com as modalidades previstas e o disposto na Deliberação Conseas/SP 029, de 10-12-2019, alterada pela Deliberação CONSEAS/SP 026 de 24 de maio de 2022.

Artigo 7º - Eventuais alterações que impliquem em mudança do valor aplicado entre as diferentes modalidades de benefício eventual dentro de um mesmo exercício, poderão ser feitas pelo órgão gestor municipal de Assistência Social de acordo com as necessidades detectadas em seu território, devendo tais alterações serem oficializadas por este órgão gestor e aprovadas pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social e, com imediata atualização destas informações no Sistema dos Planos Municipais de Assistência Social - PMASweb.

#### CAPÍTULO III

##### Do Acompanhamento, Fiscalização e Avaliação

Artigo 8º - Cabe à Secretaria de Desenvolvimento Social, por meio de suas Diretorias Regionais de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS, orientar e acompanhar a aplicação dos recursos financeiros repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo Único - Os relatórios e documentos produzidos pelas DRADS, a partir do deste acompanhamento, deverão ser registrados e armazenados eletronicamente.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social exercer o controle, a fiscalização e avaliação da aplicação dos recursos previstos no sistema dos Planos Municipais de Assistência Social- PMASweb.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Prestação de Contas

Artigo 10 - A prestação de contas dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social será feita nos moldes exigidos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em acordo com o artigo 3º da Lei Estadual 13.242/2008, pelos respectivos Municípios à Secretaria de Desenvolvimento Social, e as informações registrada em instrumento informatizado contido no sistema PMASweb, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores municipais e submetidos à deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º - O lançamento das informações de que trata o caput deste artigo realizar-se-á até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício;

No caso de atraso da abertura do Sistema por parte da Pasta, será concedido aos municípios prazo adicional de 60 dias corridos, contados da abertura do sistema.

§ 2º - O sistema PMAS web será aberto para preenchimento pelos respectivos municípios no 1º dia útil do mês de fevereiro exercício.

§ 3º - No caso de atraso da abertura do sistema PMASweb por parte da Pasta, será concedido aos municípios prazo de 60 dias corridos, contados da abertura do sistema.

§ 4º - Após o lançamento das informações pelos gestores municipais, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá o prazo de até 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício para se manifestar sobre o cumprimento da finalidade dos repasses, a execução dos serviços socioassistenciais, a prestação de contas e demais ações constantes no Plano Municipal de Assistência Social.

§ 5º - Compete às Diretorias Regionais de Assistência e Desenvolvimento Social - DRADS, após a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS emitir no sistema PMASweb, o Parecer Conclusivo, conforme § 3º do artigo 6º, do Decreto Estadual 64.728/19, nos prazos definidos pelo TCE e, para tanto, deverão solicitar os documentos requisitados pela Diretoria de Fiscalização do TCE, de suas respectivas regiões.

§ 6º - Quando os prazos estabelecidos nos parágrafos 1º, 4º e 5º deste artigo tenham sido inviabilizados por indisponibilidade do sistema novos prazos deverão ser pactuados pela CIB.

Artigo 11 - A veracidade das informações lançadas eletronicamente no sistema PMASweb é de inteira responsabilidade de seus declarantes, que deverão manter arquivados em boa ordem e conservação, os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do objeto da transferência do repasse, devidamente identificados e à disposição da Secretaria de Desenvolvimento Social e dos órgãos de controle interno e externo.

§ 1º - Ressalvada a hipótese de digitalização ou microfilmagem, os documentos deverão ser conservados em arquivo pelo prazo mínimo de cinco anos, podendo então ser inutilizados mediante termo próprio, desde que haja julgamento regular pelo Tribunal de Contas.

§ 2º - A qualquer tempo, a Secretaria de Desenvolvimento Social poderá requisitar esclarecimentos que entender necessários para apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis, nos casos estabelecidos nesta normativa.

Artigo 12 - Qualquer omissão ou irregularidade na prestação de contas poderá ensejar sua reprovação e a instauração de Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Desenvolvimento Social, nos termos da lei.

Artigo 13 - A Secretaria de Desenvolvimento Social terá acesso, a qualquer tempo, às informações dos saldos, extratos e documentos das contas correntes nas quais são depositados os recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, mediante solicitação ao FMAS ou à instituição financeira.

Artigo 14 - A eventual reprovação do saldo dos recursos financeiros repassados pelo FEAS aos FMAS para o cofinanciamento dos benefícios eventuais existente em 31 de janeiro de cada ano poderá ser reprogramada de maneira análoga e concomitante com a reprogramação dos recursos repassados para o cofinanciamento dos serviços socioassistenciais.

§ 1º - É vedada a reprogramação de saldos que já tenham sido reprogramados no exercício anterior.

§ 2º - A cada ano, os prazos permitidos para que seja efetuada a reprogramação de saldos remanescentes do exercício anterior serão:

I. Até o último dia útil do mês de fevereiro para aprovação da reprogramação pelo CMAS e dar ciência à respectiva DRADS;

II. Até o dia 15 de março para comunicação oficial das DRADS à equipe que faz a gestão do sistema PMASweb, sobre quais municípios deverão reprogramar recursos do ano anterior;

III. Vinte dias úteis após disponibilização do sistema para preenchimento.

#### CAPÍTULO V

##### DA SUSPENSÃO, DO BLOQUEIO E DA DEVOLUÇÃO DOS REPASSES DOS RECURSOS

##### Artigo 15 - Para efeitos desta resolução considera-se:

I. Suspensão do recurso: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FEAS o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos;

II. Bloqueio de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FEAS o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos.

Artigo 16 - Os repasses dos recursos do FEAS serão imediata e compulsoriamente suspensos quando:

I. For averiguado que os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no sistema PMASweb;

II. O FMAS estiver declarado impedido pelo Tribunal de Contas;

III. O preenchimento de qualquer atualização do Plano Municipal de Assistência Social no sistema PMASweb, durante o ano de competência, ultrapassar o prazo máximo de vinte dias úteis entre a autorização do desbloqueio do sistema e o retorno à situação de aprovado pelo CMAS;

Artigo 17 - O bloqueio dos repasses do FEAS para as contas vinculadas, se dará quando:

I. Não atendido o que determina o artigo 13, no prazo a ser estabelecido pela Drads competente;

II. A prestação de contas não for apreciada pelo CMAS, no prazo estabelecido pelo artigo 10;

III. O município não registrar no sistema PMASweb a prestação de contas no prazo estabelecido ou a fizer com irregularidades;

Artigo 18 - O Município deverá restituir, em conta corrente específica, ao FEAS, o valor transferido ou o remanescente deste atualizado pelo índice da caderneta de poupança, no prazo improrrogável de 30 dias, quando notificado pela DRADS das seguintes situações:

I. Da inexecução parcial ou total dos benefícios cofinanciados constantes do sistema PMASweb;

II. Descumprido o novo prazo estabelecido para registro da prestação de contas estipulado após bloqueio;

III. Da aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida nesta resolução;

IV. Não houver interesse em reprogramar o saldo remanescente de um exercício para o outro.

V. A prestação de contas for rejeitada pelo CMAS;

VI. Houver parecer desfavorável da Drads.

Parágrafo único - Não havendo devolução do recurso à Secretaria de Desenvolvimento Social deverá ser inscrito o débito do município, devidamente atualizado, na Dívida Ativa Estadual.

#### Comunicado

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA-SP TORNA PÚBLICO a retificação do nome do Projeto Protocolo Condeca 298 – Edital- CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01 CONDECA/SEDS 2016-2017, publicado neste Diário Oficial de 20/04/2022, pág. 2, onde se lê:

Protocolo Condeca (Nº do Projeto)	Organização/Prefeitura	Município/Estado	Porte do Município	Valor do Projeto	Nome do Projeto
298	Cáritas Interparroquial de Salto Centro Social Madre Teixeira de Calcutá	Salto/SP	Grande Porte	R\$ 188.000,00	Reciar

#### Leia-se:

Protocolo Condeca (Nº do Projeto)	Organização/Prefeitura	Município/Estado	Porte do Município	Valor do Projeto	Nome do Projeto
298	Cáritas Interparroquial de Salto Centro Social Madre Teixeira de Calcutá	Salto/SP	Grande Porte	R\$ 188.000,00	Bombrincar

#### 1) Processo SEDS nº 432501/2019/2019 – Associação Beneficente e Cultural de Jundiá

##### PRORROGAÇÃO DE OFÍCIO

Nos termos da Cláusula Nona, §2º do Termo de Fomento fica autorizada a prorrogação de ofício por 27 (vinte e sete) dias, contados de: 24/03/2022 até 19/04/2022.

##### TERMO DE ADITAMENTO AO TERMO DE FOMENTO

Cláusula Primeira - Da Vigência e da Prorrogação  
O prazo de vigência da parceria original previsto na Cláusula Nona fica prorrogada por mais 164 (cento e sessenta e quatro) dias contados de 20/04/2022 até 30/09/2022.

##### Cláusula Segunda – Da Ratificação

Ficam expressamente mantidas todas as demais cláusulas, obrigações e condições anteriormente pactuadas no instrumento original.

##### APOSTILAMENTO PARA TROCA DE GESTOR DA PARCERIA

Nos termos da Cláusula Terceira, §1.º, do ajuste: Fica designado como gestor da parceria original Robson José Candiani Mota – Diretor Técnico II – portador do RG: 25.881.330-1 e CPF: 177.242.658-01.

## Segurança Pública

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### Comunicado

Lei 9.155/95

Resolução 161/01

Abril 22

ITEM	Descrição	Capital	Gde SP(1)	Interior	Estado
	Ocorrências policiais registradas, por natureza	8.604	6.825	23.989	39.418
	Contra a pessoa	47.532	22.833	46.334	116.699
	Contra o patrimônio	312	254	875	1.441
	Contra os costumes	413	452	2.254	3.119
	Entorpecentes	3.091	2.592	8.400	14.083
	Outros criminais (inclui contravenções)	59.952	32.956	81.852	174.760
	Total de delitos	112.252	60.522	130.125	200.260
	Atividades de polícia judiciária	6.694	4.971	17.139	28.804
	Total de boletins de ocorrência	37.583	51.084	150.889	239.556
	Total de termos circunstanciados lavrados pela Polícia Civil (2)	352	565	5.009	5.926
	Total de inquéritos instaurados	6.694	4.971	17.139	28.804
	Ocorrências envolvendo policiais civis (3)	1	0	0	1
	Pessoas mortas em confronto com a polícia civil em serviço (9)	0	1	1	2
	Pessoas mortas por policiais civis de folga (9)	5	1	0	6
	Pessoas feridas em confronto com a polícia civil em serviço	0	1	0	1
	Pessoas feridas por policiais civis de folga	0	0	0	0
	Policiais civis mortos em serviço	0	0	0	0
	Policiais civis mortos de folga	0	0	0	0
	Policiais civis feridos em serviço	2	2	2	6
	Policiais civis feridos de folga	3	0	0	3
	Atividades policiais	Capital	Gde SP(1)	Interior	Estado
	Prisões efetuadas (em flagrante+ por mandado)	2.332	1.958	7.740	12.030
	Nº de pessoas presas em flagrante	2.133	1.446	5.014	8.593
	Nº de pessoas presas por mandado	748	637	3.597	4.982
	Nº de autos de apreensão (art 173 ECA)	202	95	295	592
	Nº de infratores apreendidos em flagrante	211	126	377	714
	Nº de infratores apreendidos por mandado	4	13	120	137
	Armas de fogo apreendidas	156	148	508	812
	Ocorrências envolvendo policiais militares (4)	Capital	Gde SP(1)	Interior	Estado
	Pessoas mortas em confronto com a polícia militar em serviço (9)	7	3	6	16
	Pessoas mortas por policiais militares de folga (9A)	9	0	3	12
	Pessoas feridas em confronto com a polícia militar em serviço	5	3	4	12
	Pessoas feridas por policiais militares de folga	8	1	8	17
	Policiais militares mortos em serviço	0	0	0	0
	Policiais militares mortos de folga	0	0	0	0
	Policiais militares feridos em serviço	2	4	1	7
	Policiais militares feridos de folga	4	1	7	12
	Ocorrências policiais registradas, por tipo	Capital	Gde SP(1)	Interior	Estado
	Homicídio doloso	45	46	139	230
	Homicídio Culposo (7)	43	55	199	297
	Tentativa de homicídio	40	35	194	269
	Lesão corporal dolosa	2.278	1.840	5.816	9.934
	Lesão Corporal Seguida de Morte	0	0	2	2
	Lesão corporal Culposa (8)	779	780	3.311	4.870
	Latrocínio	4	3	9	16
	Estupro TOTAL (10)	212	186	582	980
	Estupro	56	39	137	232
	Estupro de Vulnerável	156	147	445	748
	Extorsão mediante seqüestro (5)	3	0	0	3
	Tráfico de entorpecentes	346	426	1.979	2.751
	Roubo - Outros TOTAL (6)	11.007	4.387	3.821	19.215
	Roubo - Outros	10.744	4.223	3.738	18.705
	Roubo de veículos	1.199	964	749	2.912
	Furto - outros	18.434	6.926	19.400	44.760
	Furto de veículos	2.919	1.909	1.985	6.813

FONTE: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA CIVIL E DA POLÍCIA MILITAR

(1)Exclui a Capital.